



Estado do Ceará

Poder Judiciário

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

---

**Documento 8501149-92.2020.8.06.0000**

### **Dados do Cadastro**

---

**Entrada:** 21/01/2020 às 11:42

**Unidade origem:** TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE

**Unidade responsável:** TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

**Parte:** DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

**Assunto:** Recurso Administrativo referente a Licitação

**Detalhamento:** ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETÔNICO Nº 3582019, PROCESSO Nº 8514266-87.2019.8.06.0000.



**Estado do Ceará  
Poder Judiciário  
TERMO DE ABERTURA DO DOCUMENTO SIMPLIFICADO**

**Documento 8501149-92.2020.8.06.0000**

***Dados do Documento***

---

**Entrada:** 21/01/2020 às 11:42

**Parte principal:** DECATRON

**Assunto:** RECURSO

**Detalhamento:** PREGAO ELETRONICO 35/2019

## ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 35/2019  
Processo nº 8514266-87.2019.8.06.0000

**DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, sob o n. 00.205.354/0005-04, estabelecida na Rodovia Governador Mario Covas, Contorno, nº 882, Armazém 01 – Mezanino 01 – Box 09, Cariacica – ES - CEP 29157-100, neste ato representada conforme seu estatuto social vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar;

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme regular registro da intenção de apresentá-lo, diante da Decisão, *data maxima venia*, equivocada e contrária ao Ato Convocatório em questão que considerou classificada em primeiro lugar e habilitada no Certame, Lote 01, a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ nº 57.142.978/0001-05**, conforme a seguir será demonstrado e comprovado.

### **DA PRÉVIA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Recurso Administrativo, formalizado com base na Legislação vigente, em especial, mas não se limitando aos artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, artigo 4º, XVIII e 9º. da Lei nº 10.520/2002, c/c artigo 109, I, "a" da Lei nº 8.666/1993, e, principalmente em consonância ao item 9 do presente Ato Convocatório, se apresenta a

fim de indicar inobservâncias por parte desta administração quando da análise e julgamento das propostas e documentações apresentadas, inoportunamente e possivelmente, de maneira inadvertida, concedeu à empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ nº 57.142.978/0001-05**, tratamento diferenciado na medida em que ao formular sua Decisão o fez sem a devida reserva aos Limites e Exigências expostos no Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2019, vez que, claramente a citada empresa não atendeu aos pré-requisitos editalícios estabelecidos e comuns a todos, sejam as empresas licitantes ou mesmo esta Administração.

## DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao



contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

## DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Conforme o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Este princípio, extraordinariamente importante na prática administrativa, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

## DO OBJETO LICITADO

Tecidas as considerações sobre os princípios basilares que regem os processos administrativos públicos licitatórios, necessária se faz a observação acerca do objeto, ora em licitação e pretendido por esta Administração, relativo ao Lote 01.

Replica-se abaixo o objeto resumido, assim definido no item 1 constante no Anexo I – Termo de Referência deste Ato Convocatório.

*Constitui objeto deste Termo de Referência, Aquisição de Licenças, Garantias, Suporte Técnico e Consultoria Especializada para virtualização de Servidores para a solução de virtualização Vmware. Ampliação e modernização da solução de virtualização atualmente em uso pelo Poder Judiciário Cearense. De acordo com as especificações e quantitativos previstos neste documento*

Reportando-se ao detalhamento do objeto, Lote 01, descrito no item 9.1 do Termo de Referência – Anexo I, temos os seguintes bens/serviços pretendidos por esta Administração:

Id	BENS/SERVIÇO	Qtde.
1	Software de virtualização e Gerenciamento, VMWARE VSP-HERE ENTERPRISE	12
2	Garantia/suporte do fabricante para o software VMWARE VSP-HERE ENTERPRISE PLUS, pelo período de 12 meses, na modalidade production (24x7)	36
3	Aquisição do software VMWARE VSAN ENTERPRISE	6
4	Aquisição de garantia/suporte do fabricante para software VMWARE VSAN ENTERPRISE, pelo período de 12 meses na modalidade production (24x7)	18
5	Aquisição do software VMEARE HORIZON SUÍTE ENTERPRISE pack 100 usuários. (Do tipo CCU)	4
6	Aquisição de garantia/suporte do fabricante para software VMWARE HORIZON SUÍTE ENYERPRISE, pelo período de 12 meses, na modalidade production (24x7). Pack 100 usuários. (Do tipo CCU)	4
7	Aquisição do Software VMWARE VREALIZE SUÍTE ADVANCED	36
8	Aquisição de garantia/suporte do fabricante para software VMWARE VREALIZE SUÍTE ADVANCED, pelo período de 12 meses, na modalidade production (24x7)	108



9	Serviço de suporte técnico especializado do fabricante (PSO Professional Service) para poio no planejamento e implantação da solução	750
---	--	-----

Considerando os itens licitados, pertencentes ao Lote 01, determinou esta Administração por meio de regra previamente estabelecida neste Ato Convocatório (Anexo I – Termo de Referência), a qual todos estavam restritos, o seguinte, como condição de habilitação técnica:

### **13.2. REQUISITOS DE CAPACIDADE E EXPERIÊNCIA**

**13.2.1.** *Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa licitante, em original ou cópia autenticada, firmando em papel timbrado do emitente, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a mesma prestou ou vem prestando, a contento, serviços compatíveis em características, quantidades e prazos do objeto previsto em Edital;*  
**13.2.2.** *O(s) atestado(s) (ou Declaração(ões)) deverá (rão) conter no mínimo o nome do contrato e da contratante, a identificação do objeto e os serviços executados (discriminação e quantidades).*

Desta forma, esta Administração não somente estabeleceu a regra para a comprovação prévia da capacidade técnica de eventuais empresas licitantes, como também o fez de maneira muito clara e objetiva, ou seja, os atestados de capacitação técnica a serem apresentados na habilitação deveriam contemplar, minimamente, o fornecimento anterior de cada bem/serviço descrito na Tabela constante no item 9.1 do Anexo I – Termo de Referência, ou fornecimento semelhante ou mesmo, superior.

Por fim publicou esta Administração o Adendo 1 ao Edital na data de 27 de novembro de 2019, alterando ponto específico da contratação pretendida, novamente vinculando todas as empresas interessadas em apresentar propostas, tanto quanto a própria Administração:

...  
**ONDE SE LÊ:**

*Aquisição do software do VMWARE VREALIZE SUITE  
**ADVANCED***

**LEIA-SE:**

*Aquisição do software do VMWARE VREALIZE SUITE  
**ENTERPRISE***

**ONDE SE LÊ:**

*Aquisição de garantia/suporte do fabricante para software  
VMWARE VREALIZE SUITE **ADVANCED**, pelo período de 12  
meses, na modalidade production (24x7)*

**LEIA-SE:**

*Aquisição de garantia/suporte do fabricante para software  
VMWARE VREALIZE SUITE **ENTERPRISE**, pelo período de 12  
meses, na modalidade production (24x7)*

...

Assim definiu esta Administração o efetivo software com garantia e suporte que desejava adquirir, de modo que todas as propostas deveriam contemplar tal alteração, devidamente publicada, nos termos da Lei.

## DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA

Conforme comprova-se com a análise fria e técnica da documentação apresentada pela Empresa Recorrida, facilmente nota-se que não foram atendidas as determinações constantes neste Ato Convocatório, principalmente no tocante à comprovação de experiência técnica anterior no fornecimento de objeto similar ao aqui licitado, seja em suas quantidade e ou prazos e ainda, com relação à sua oferta, que não contemplou a alteração publicada e oficializada do Adendo 1.

A Empresa Recorrida apresentou em sua habilitação técnica, atestados e Notas Fiscais, entretanto, somente comprovando fornecimento anterior dos itens 01, 02 e 09, do Lote 01, constantes no Termo de Referência – Anexo I, deixando assim, de comprovar o fornecimento anterior, em quantidades, características e prazos similares dos itens 03, 04, 05, 06, 07 e 08 do Lote 01.



Observa-se que a Empresa Recorrida conseguiu comprovar fornecimento anterior, conforme determinado neste Ato Convocatório somente para os itens: 01 e 02 - *Vsphere Enterprise Plus* com 3 anos de suporte e para o item 09 – PSO.

Entretanto deixou de comprovar fornecimento anterior, em quantidade, prazos e características similares dos itens: 03 e 04 – *VSAN Enterprise* com 3 anos de suporte e itens 07 e 08 – *vRealize Enterprise Suite* com 3 anos de suporte.

Ainda, com relação aos itens 05 e 06 - *Horizon Enterprise* com 1 ano de suporte, constata-se que a Empresa Recorrida apresentou um atestado de capacitação técnica, referente a uma Renovação de Suporte, que de forma alguma atesta, na forma legal, a venda de um produto, mas sim apenas a renovação de licença vendida por outra pessoa jurídica, além do fato de que tal atestado, da mesma forma, deixa de comprovar fornecimento anterior em características, quantidades e prazos, similares ao objeto licitado.

Notadamente verifica-se o não atendimento às condições editalícias estabelecidas, mesmo se considerássemos o tema "*Parcela de Maior Relevância*" a qual da mesma forma sequer foi alcançada pela Empresa Recorrida.

Não obstante tamanha ausência de comprovações técnicas necessárias e pré-estabelecidas como regra para este Certame, comprova-se que a Empresa Recorrida ao formular sua Proposta Técnica ignorou por completo a Publicação do Adendo I, promovida por esta Administração, oferecendo assim produto não condizente com o Termo de Referência – Anexo I, que por certo lhe conferiu condição financeira privilegiada, desequilibrando a relação licitatória em tela.

Consta na proposta de preços ofertada pela Empresa Recorrida, com relação aos específicos itens 07 e 08 do Lote 01:

Item	Part Number	Descrição
7	VR19-ENT-C	Aquisição do software VMWARE VREALIZE SUITE <b>ADVANCED</b>
8	VR19-ENT-3P-SSS-C	Aquisição de garantia/suporte do fabricante para VMWARE VREALIZE SUITE <b>ADVANCED</b> , pelo período de 12 meses, na modalidade production (24x7)

Esta Administração definiu antecipada e claramente que a aquisição pretendida se definia pelo software *VMWARE VREALIZE SUITE ENTERPRISE* e não pelo software *VMWARE VREALIZE SUITE ADVANCED*.

Mas, no entanto, a Empresa Recorrida contemplou o software *VMWARE VREALIZE SUITE ADVANCED*, em completo desacordo às regras estabelecidas, aplicáveis e aderentes a todos, seja à Administração ou mesmo às empresas Licitantes, tal qual a Empresa Recorrente.

E aqui não estamos tratando de simples erro material sanável, considerando-se a diferença de preços verificada entre o software *VMWARE VREALIZE SUITE ENTERPRISE* (pretendido e determinado por esta Administração) e o software *VMWARE VREALIZE SUITE ADVANCED* (não pretendido e excluído por meio do Adendo I).

Em suma, o que se verifica é que esta Administração está adquirindo um produto que não deseja e que não tem aplicação à solução pretendida.

## DA CONCLUSÃO

A manutenção da condição de habilitada da empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ nº 57.142.978/0001-05**, mostra-se totalmente contrária aos Princípios fundamentais que regem os processos públicos licitatórios em nossa país, tanto quanto fere frontalmente a Lei nº 8.666/90 e Lei nº 10.520/2002, dentre outras, vez que, supostamente dispensam a esta empresa tratamento diferenciado no momento em que considera-se presente comprovações de execuções similares anteriores que jamais foram apresentadas, as quais são necessárias para a Segurança desta Administração na contratação pretendida, tanto quanto aceitam Proposta contendo produto adverso daquele pretendido.



Atender as condições editalícias é pressuposto básico neste e em qualquer outro processo público licitatório e tal atendimento se aplica a todas as empresas e à própria Administração, de maneira a garantir tratamento isonômico, igualitário e atento às regras previamente estabelecidas.

Não pode esta Administração Pública ignorar as regras publicadas neste Edital e considerar habilitada e classificada em primeiro lugar a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ nº 57.142.978/0001-05**, em razão dos fatos aqui narrados, comprovados no teor deste processo administrativo, restando tal atitude como tratamento desigual e objetivo favorecimento, vez que além de ignorar a Lei estará incorrendo em sério risco de não atendimento diante de uma proposta que claramente é incapaz de comprovar sua capacidade de atendimento à esta Administração.

## DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto e fundamentado, requer a empresa Recorrente desta Administração Pública o seguinte:

- 1 – Seja desclassificada a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ nº 57.142.978/0001-05**, em razão de não atendimento às regras e condições editalícias, conforme descrito nesta peça recursal;
- 2 – Por consequência seja declarada anulada a Decisão que determinou a **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. – CNPJ nº 57.142.978/0001-05**, habilitada no objeto do presente Certame, Lote 01;
- 3 – Por consequência, ainda, seja convocada a sequência da classificação para o prosseguimento do presente processo;



4 - Caso seja mantida a Decisão *a quo*, ora recorrida, e assim as irregularidades e vícios não sanados, que seja este processo remetido, juntamente com a presente peça recursal, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, c/c artigo 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, para reexame e acolhimento, em todos os seus termos;

5 - Que o presente Recurso Administrativo seja recebido em seu efeito suspensivo, consoante o previsto no artigo 109, §2º do Estatuto das Licitações c/c artigo 8º, inciso V e artigo 27, ambos do Decreto nº. 5.450/2005;

6 - Seja o presente Recurso Administrativo provido em todos os seus termos, atendendo-se desta maneira a Justiça, a Legalidade e a observância do Edital Convocatório em questão, pois em contrário estaríamos instituindo verdadeira anarquia nestes tipos de procedimentos públicos.

Pede e Espera Deferimento.  
Fortaleza, 20 de janeiro de 2020.



**DECATRON AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**  
Henrique Cesar Coutinho – sócio diretor



Documento 8501149-92.2020.8.06.0000 Vol.: 0

### Origem

---

**Órgão:** TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**Unidade:** TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE  
**Responsável:** MANOELA MARIA BRANDAO  
**Data encam.:** 21/01/2020 às 13:45

### Destino

---

**Órgão:** TJ/CE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**Unidade:** TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

### Encaminhamento

---

**Motivo:** Para providências  
**Encaminhamento:** Para providências